



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2357482-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca Taubaté, em que é embargante PATRÍCIA OTTONI, é agravada EDI BENVENUTI BINDEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 16 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 2357482-56.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Taubaté

Embargante: Patrícia Ottoni

Agravado: Edi Benvenuti Bindel

Voto nº 42.490

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 219/224.

A Embargante alega, em síntese, que o julgado está eivado de contradição, pois *“apesar de, em sua própria fundamentação, reconhecer a validade da metodologia utilizada pelo i. Expert, o v. acórdão recai em contradição ao afirmar, em sua conclusão, que (era ônus da Agravante demonstrar que os valores das transferências bancárias foram, de fato, utilizados nas benfeitorias, mas deste ônus não se desincumbiu) (fl. 224), quando, em verdade, a realização das benfeitorias foi comprovada por meio de perícia técnica no imóvel. Convém registrar que os comprovantes de pagamento apresentados pela ora Embargante foram documentos suficientes ao i. Perito para a elaboração dos cálculos periciais, tanto que, após uma análise minuciosa de todos os comprovantes de benfeitorias juntados pela Executada, ora Embargante, o i. Expert concluiu pela validade dos serviços prestados por cerca de 52 fornecedores, sem que tenha requisitado quaisquer documentos/comprovantes adicionais. endo assim, com a máxima vênia, o v. acórdão contradiz não só a si mesmo, mas também às provas produzidas nos autos, por meio de perícia técnica, de modo que tal vício precisa ser sanado”*.

2357482-56.2024.8.26.0000/50001

Voto nº 42.490

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 219/224 não exhibe o vício enunciado pela Embargante, pois houve efetiva análise das questões deduzidas, segundo o conjunto probatório que veio ao processo. Foi expressamente enunciado:

“Todavia, consideradas as conclusões do laudo pericial de págs. 1889/1904, complementada às págs. 2089/2119 e 2159/2162, as despesas apontadas na r. decisão de págs. 2189/2192, não restaram demonstradas pelas transferências bancárias, haja vista que desses documentos não se vislumbra indicação que permita concluir que a destinação do numerário correspondente se encontra atrelada à realização de benfeitorias. Nesse sentido, era necessário que, por se tratar de prestação de serviços e fornecimento de materiais, o correspondente documento fiscal com a descrição do serviço realizado, como forma de restar claramente evidenciado que se referem às benfeitorias empreendidas no imóvel, pela Agravante. Ademais, indique-se que a Agravante apresentou diversos outros documentos fiscais que foram considerados pelo perito, como forma de indicar que o montante apontado se destinou à realização de benfeitorias.

Em sua manifestação sobre as impugnações ao laudo, o Perito esclareceu: (Na análise dos comprovantes a Perícia identificou alguns fornecedores através de consulta sobre os seus serviços ou produtos, deduzindo as despesas com base no que foi observado e registrado nas centenas de imagens captadas na única vistoria em que as partes puderam acompanhar os levantamentos) (pág. 2090). Ou seja, não foram consideradas despesas que não se mostraram efetivamente correspondentes ao que foi observado como efetivamente introduzido no imóvel, o que se encontra de todo adequado, sem que a Agravante tenha, de modo eficaz, demonstrado o contrário.

(...)

Era ônus da Agravante demonstrar que os valores das transferências bancárias foram, de fato, utilizados nas benfeitorias, mas deste ônus não se desincumbiu. No processo civil, in dúvida, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu" (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol II, p.204)".

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *"1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados"* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ainda, no que pertine à alegada contradição, veja-se a nota inserta na obra Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo (2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais), de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, pág. 554, do seguinte teor que: *“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290).* Em igual sentido: *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto

Relator